

616



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 582 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3407/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620262

RECORRENTE: F.J. COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA - CGF: 06.671690-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA** - O contribuinte deixou de apresentar as DIEF's ao Fisco, conforme determinado pelo art. 4º, inciso I, da I.N. 14/2005. Ação fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da constatação do cumprimento de parte das obrigações exigidas. Para a parcela remanescente deve ser aplicada a penalidade do art. 123 inciso VIII "d", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF's, referentes ao período de março a julho de 2005 e junho de 2006.

Foram considerados infringidos os arts. 277/278 do RICMS e sugerida a penalidade do art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96.


Acompanham a inicial a ordem de serviço, o termo de intimação e consultas ao sistema DIEF.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito sob a alegação que efetuou a transmissão das GIM's referente ao período de janeiro a julho de 2005, pois a DIEF somente após esse período é que foi criada. Acusa que a lentidão no recebimento do sistema DIEF impossibilita o cumprimento da obrigação dentro do prazo e que foi autuado por documentos que já haviam sido enviados antes da lavratura do auto de infração.

O julgador singular não considerou o argumento da entrega de documentos antes da autuação tendo em vista que a respectiva incorporação só veio a ocorrer após a lavratura do auto de infração, todavia, decidiu pela parcial procedência do feito em razão aplicar penalidade diferenciada (art. 123, VIII "d", da Lei 12.670/96) para o período de março a julho de 2005, tendo em vista que a penalidade sugerida pelo autuante art. 123 inc. VI "e", da Lei 12.670/96 entrou em vigor somente a partir de 27 de outubro de 2005, em conformidade com a Lei 13.633/05.

Pela interessada foi interposto recurso voluntário, no qual requer a improcedência do feito, sob o argumento que teria entregue parte das DIEF's exigidas antes da lavratura do auto de infração.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIEF's, referentes ao período de março a julho de 2005 e junho de 2006.

Tendo em vista a obrigação reclamada ser de recente exigência, impõe-se fazer um breve histórico na legislação que lhes dá respaldo.

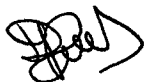
A **DIEF -Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto. O Parágrafo Único desse Decreto determina que *as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda*. Foi através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que ficou especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS por meio da DIEF.

Com relação à penalidade, a alínea "e", do inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, foi acrescida pela Lei nº 13.633/2005, que determina sua aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, que ocorreu em 28 de julho de 2005.

No recurso voluntário, foi requerida a improcedência do feito tendo em vista a autuada afirmar haver enviado parte das DIEF's exigidas, antes da lavratura do auto de infração. Enquanto que o recurso oficial foi interposto em razão da decisão parcialmente condenatória proferida pelo julgador monocrático por ter aplicado penalidade diferenciada (art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, para os meses de março a julho de 2005.

As razões produzidas tanto no recurso oficial como no voluntário, de acordo com a legislação acima citada serão, apenas em parte, acolhidas, conforme se detalha adiante.

Com referência aos meses de março de 2005 e junho de 2006, diferentemente do que entendeu o julgador singular, não deve a recorrente ser penalizada, pois essas Dief's foram entregues e incorporadas ao sistema em 21 de agosto de 2006, portanto, antes mesmo da ciência do auto de



infração e até mesmo da sua postagem nos correios via A.R., fato que ocorreu em 22 de agosto de 2006. Registre-se que até então não havia início de ação fiscal pois a autuação não foi precedida de Termo de Início de Fiscalização, mas tão somente de uma intimação concedendo espontaneidade ao contribuinte, mas que não caracteriza início de fiscalização, conforme art. 2º da I.N. 33/97.

Excluídos esses meses, resta abril, maio, junho e julho de 2005. Quanto a esses, os documentos anexados aos autos comprovam que somente foram incorporados ao sistema em outubro de 2006, após a ciência do auto de infração que ocorreu em 24 de agosto de 2006, ficando desse modo, caracterizada a infração.

Todavia, para tais meses não deve prevalecer a pena sugerida no auto de infração, (neste ponto assiste razão ao julgador singular), pois conforme ficou esclarecido acima, a alínea "e", do inciso VI, do art. 123 da Lei 12.670/96 foi acrescentada pela Lei 13.633/2005, publicada no D.O.E. em 28.07.2005 que estabelece que essa penalidade só terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação, ou seja, somente aplicável a infrações ocorridas a partir de 28 de outubro de 2005. Em face dessa suspensão na penalidade e do evidente descumprimento da obrigação, para o caso, deve-se lançar mão da sanção inserta no art. 123 inciso VIII "d", da Lei 12.670/96, aplicável aos casos de infração em que não haja penalidade específica.

Dessa maneira, somente parte da acusação apontada na inicial ficou comprovada nos autos, não restando dúvidas quanto a essas, acerca da infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento Normal e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos oficial e voluntário para se confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal, entretanto, em montante diverso daquele apontado pelo julgador monocrático.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa: 200 UFIRCE's X 4 (Qde de meses) = 800 UFIRCE's



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. J. COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente aos fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

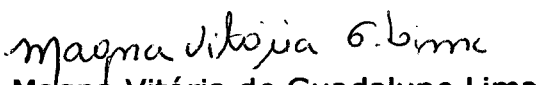

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

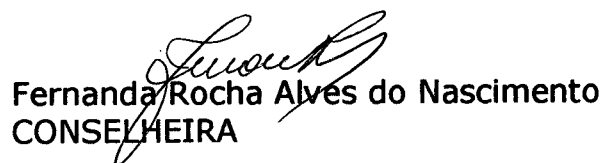

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO